

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº:2016/19

Emitida em:
06/04/2016 às 18:03:30

Competência:
01/04/2016

Código de Verificação:
b4031017

RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CPF/CNPJ: 17.270.555/0001-56

Inscrição Municipal: 0472041/001-3

RUA DOS TIMBIRAS, 3109, SALA 302, Barro Preto - Cep: 30140-062

Belo Horizonte

MG

Telefone:

Email:

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 524.993.838-87

Inscrição Municipal: Não Informado

HIDEKAZU TAKAYAMA

praça dos três poderes, câmara dos deputados. anexo IV, gabinete, 910, esplanada dos ministérios - Cep: 70160-900

Brasília

DF

Telefone: Não Informado

Email: Não Informado

Discriminação do(s) Serviço(s)

Serviço de consultoria jurídica e legislativa em apoio ao mandato parlamentar, elaboração de estudos, projetos, pareceres, discursos, acompanhamento e monitoramento de atividades do plenário e suas votações.

Observações: carga tributária aproximada de 4,7% (quatro virgula sete por cento). Tributos federais, estaduais e municipais na modalidade de super simples. ISSQN de profissional liberal. Profissional constante no contrato social: Lia Noleto de Queiroz Rachid Gariff, OAB/DF 20.200, OAB/MG 105.899.

Código de Tributação do Município (CTISS)

1714-0/01-88 / Advocacia

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

17.14 / Advocacia.

Cod/Município da incidência do ISSQN:

3106200 / Belo Horizonte

Natureza da Operação:

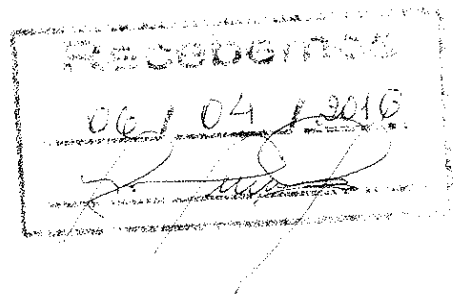
Tributação no município

Regime Especial de Tributação: Sociedade de Profissionais

Valor dos serviços:	R\$ 17.000,00	Valor dos serviços:	R\$ 17.000,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 0,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 17.000,00
Valor Líquido:	R\$ 17.000,00	(x) Alíquota:	-
		(=)Valor do ISS:	-



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Finanças
Rua Espírito Santo, 605 - 2º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
Tel.: 156 / e-mail: atendimentofinancas@pbh.gov.br





RELATÓRIO DE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE CONSULTA E ELABORAÇÃO JURÍDICA E LEGISLATIVA

Solicitante: Deputado Federal Hidekazu Takayama


O presente relatório, de acordo com a nota fiscal eletrônica n.º 2016/19, emitida em 6/4/2016 visa comprovar a realização de consultoria jurídica legislativa para elaboração de parecer, o qual nos foi solicitado pelo parlamentar supramencionado.

Passa-se a descrição do parecer elaborado e em fase de recolhimento de assinaturas perante a casa, a saber:

- Elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 356, de 2013, que altera a Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, para permitir às empresas de telecomunicações se creditarem do ICMS pago na aquisição de energia elétrica;

É o relatório, que, para fins de comprovação encaminham-se em anexo cópias dos serviços que foram elaborados por esta consultoria, conforme consta no contrato de prestação de serviços e consultoria, ao exercício de apoio do mandato parlamentar, ora também inseridos e disponíveis para análise dessa Coordenação.

Brasília-DF, 1 de abril de 2016.


Lia Noleto de Queiroz Rachid Gariff
OAB/MG 105.899
OAB/DF 20.200



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIAS TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 356, DE 2013**

Altera a Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, para permitir às empresas de telecomunicações se creditarem do ICMS pago na aquisição de energia elétrica.

AUTOR: Deputado JERÔNIMO
GOERGEN

RELATOR: Deputado TAKAYAMA

Relatório

O projeto de lei complementar nº356, de 2013 traz como objetivo alterar a lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para permitir as empresas de telecomunicações se creditarem do ICMS pago na aquisição de energia elétrica.

Alterando a alínea “b)” do inciso II do artigo 33 da lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que em sua forma original versa:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

II – Somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

b) quando consumida no processo de industrialização;

Onde teria sua redação alterada para:

b) quando consumida no processo de industrialização, ou no processo de transformação da energia elétrica em impulsos eletromagnéticos usados na prestação de serviço de telecomunicações.



Fundamentação:

As empresas de telecomunicações especialmente já são equiparadas a indústria básica para fins de creditação do ICMS gasto com energia elétrica. Tal fato ocorreu devido ao julgamento de recurso repetitivo pelo STJ nº REsp 1201635 / MG que julgou que o ART 1º do decreto 640/62 não foi revogado e continua em vigência, onde o determinado artigo equipara a indústria de telecomunicação a indústria básica, o que para fins de crédito do ICMS gasto com energia tem total validade.

O Projeto de lei complementar visa eliminar de vez esta insegurança jurídica advinda do fato de estar arrimado em dispositivo legal tão antigo, consolidando de vez este incentivo a telecomunicação e mantendo a competitividade da mesma na era digital.

Há de se ressaltar que o objetivo do decreto 640/62 era o de igualar as telecomunicações a indústria básica para fomentar e subsidiar ao mesmo passo que eram subsidiadas as indústrias básicas, visto este ser um serviço extremamente importante para o desenvolvimento do país.

Conclusão

Há de ser aprovado o referido Projeto de lei complementar, visto que o mesmo visa dar segurança jurídica as empresas de telecomunicações e viabilizar ainda mais um mercado competitivo, dando incentivos a empresa de telecomunicação e sedimentar de vez esta questão jurídica, permitindo o crescimento do setor ainda mais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIAS TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Projeto de Lei Complementar nº 356, de 2013

Altera a Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, para permitir às empresas de telecomunicações se creditarem do ICMS pago na aquisição de energia elétrica.

RELATÓRIO

O projeto de lei complementar nº356, de 2013 traz como objetivo alterar a lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para permitir as empresas de telecomunicações se creditarem do ICMS pago na aquisição de energia elétrica.

Alterando a alínea “b)” do inciso II do artigo 33 da lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que em sua forma original versa:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

II – Somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

b) quando consumida no processo de industrialização;



Onde teria sua redação alterada para:

b) quando consumida no processo de industrialização, ou no processo de transformação da energia elétrica em impulsos eletromagnéticos usados na prestação de serviço de telecomunicações.

FUNDAMENTAÇÃO

As empresas de telecomunicações especialmente já são equiparadas a indústria básica para fins de creditação do ICMS gasto com energia elétrica. Tal fato ocorreu devido ao julgamento de recurso repetitivo pelo STJ nº REsp 1201635 / MG que julgou que o ART 1º do decreto 640/62 não foi revogado e continua em vigência, onde o determinado artigo equipara a indústria de telecomunicação a indústria básica, o que para fins de crédito do ICMS gasto com energia tem total validade.

O Projeto de lei complementar visa eliminar de vez esta insegurança jurídica advinda do fato de estar arrimado em dispositivo legal tão antigo, consolidando de vez este incentivo a telecomunicação e mantendo a competitividade da mesma na era digital.

Há de se ressaltar que o objetivo do decreto 640/62 era o de igualar as telecomunicações a indústria básica para fomentar e subsidiar ao mesmo passo que eram subsidiadas as indústrias básicas, visto este ser um serviço extremamente importante para o desenvolvimento do país.

CONCLUSÃO

Há de ser aprovado o referido Projeto de lei complementar, visto que o mesmo visa dar segurança jurídica as empresas de telecomunicações e viabilizar ainda mais um mercado competitivo, dando incentivos a empresa de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

telecomunicação e sedimentar de vez esta questão jurídica, permitindo o crescimento do setor ainda mais.



validado 2/12/18

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCADIA E DE CONSULTORIA JURÍDICA

HIDEKAZU TAKAYAMA, brasileiro, casado, deputado federal, domiciliado em Brasília - DF e em Curitiba - MG, portador do CPF n.º 524.993.838-87, com endereço na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete n.º 910, Brasília - DF, CEP 70.160-900 doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE, e, de outro lado o escritório de advocacia e consultoria jurídica THEODORO E RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica portadora do CNPJ n.º 17.270.555/0001-56, inscrição municipal n.º 0.472.041/001-3, com sede na Avenida Barbacena n.º 308, Barro Preto, Belo Horizonte - MG, CEP 30190-130, neste ato representada por sua administradora a Sra. Doutora LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/MG 105.899, e na OAB/DF 20.200, com domicílio na cidade de Brasília - DF e Belo Horizonte - MG, com endereço na Avenida Barbacena n.º 308, Barro Preto, Belo Horizonte - MG, e de outro lado, doravante denominado simplesmente de CONTRATADA, têm entre si, como justo e acordado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente ajuste tem por objeto a prestação de serviços de advocacia, de consultoria e assessoria jurídica por parte da CONTRATADA ao CONTRATANTE, atividade esta privativa de advogado, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para especificamente prestar consultoria jurídica, estudo, elaboração de pareceres, elaboração de projetos de lei, acompanhamento de processo legislativo, acompanhamento e consultoria jurídica, elaboração de discursos e assessoria ao parlamentar perante Comissões e Plenário da Câmara dos Deputados ao CONTRATANTE.

Parágrafo Primeiro - Os serviços ora colocados à disposição do CONTRATANTE abrangem:

- 3) a elaboração de estudos e peças jurídicas, projetos de lei, discursos, pareceres, notas técnicas considerando a complexidade do tema abordado conforme indicação e área de atuação e concentração do parlamentar para prestação de serviço de consultoria legislativa;

Parágrafo Segundo - Todos os serviços enumerados serão executados e prestados diretamente pela CONTRATADA, nos termos da Lei 8.906/94.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O CONTRATANTE pagará a título de honorários advocatícios o valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pagos mensalmente, durante a vigência do contrato.



CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DESLOCAMENTOS E VIAGENS

As despesas da CONTRATADA já estão incluídas no valor pago à CONTRATADA para o bom desempenho desde que no cumprimento do objeto contratado, sendo que em caso de viagens extra de emergência e fora da Comarca de Brasília -DF serão integralmente cobertas pelo CONTRATANTE, mediante acerto prévio entre as partes.

Parágrafo Único – O CONTRATANTE poderá adiantar, a pedido da CONTRATADA, os valores das despesas.

CLÁUSULA QUARTA – DAS INFORMAÇÕES

De modo a permitir uma prestação de serviço de advocacia e assessoria jurídica eficiente e considerando a necessidade de se preservar a confidencialidade dos estudos, das petições, pareceres e notas jurídicas, o CONTRATANTE obriga-se a:

- i) remeter a CONTRATADA todas as informações de que dispuser, tais como cópia dos seus documentos sem prejuízo de solicitação direta por parte da CONTRATADA de um ou outro documento específico;
- ii) permitir acesso, a CONTRATADA, de toda e qualquer informação de que necessite para a prestação dos serviços de advocacia;
- iii) permitir que a CONTRATADA utilize, quando necessário, um dos seus funcionários em reuniões para representar o CONTRATANTE, conforme sua indicação e aviso prévio.

Parágrafo Único – Todos os documentos remetidos e quaisquer conversações mantidas com o CONTRATANTE estão protegidos pelo sigilo advogado/cliente, nos termos da Lei 8.906/94.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE

A CONTRATADA não se responsabilizará por todo e qualquer prejuízo que possa ser acarretado ao CONTRATANTE pelo não cumprimento de dispositivos legais relativos aos serviços acima enumerados, que lhe possam ser atribuídos por motivos ou circunstâncias estranhos ou alheios à sua vontade, tais como caso fortuito, força maior comprovada, impossibilidade noutrora, falta de informações ou documentos na elaboração da consulta, falta de comunicação, de fornecimento de dados e elementos necessários nos prazos convenientes, exigidos ou estipulados de comum acordo pelas partes no presente contrato ou fora dele, desde que expressamente.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO

O presente contrato terá prazo de vigência de 3 anos e 9 meses, conforme a demanda do CONTRATANTE, passando a vigor no ato da assinatura deste contrato, para atuar junto a legislatura 55ª junto a Câmara dos Deputados.

Parágrafo Primeiro – A renúncia do contrato, por qualquer das partes, realizar-se-á com aviso prévio, por escrito, de 15(quinze) dias, permanecendo as obrigações aqui estipuladas em vigor até a data efetiva do distrato, inclusive em relação a valor de honorários de advocacia.

Parágrafo Segundo – A renúncia ou distrato, por iniciativa do CONTRATANTE, importará em cálculo proporcional dos honorários advocatícios até a data efetiva da rescisão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PERDAS E DANOS

Responderá por perdas e danos a ser apurada em ação própria a parte que infringir qualquer das cláusulas do presente contrato.



1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E DE CONSULTORIA JURÍDICA PARLAMENTAR E LEGISLATIVA CELEBRADO ENTRE HIDEKAZU TAKAYAMA, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e, de outro lado o escritório de advocacia e consultoria jurídica **THEODORO E RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, e de outro lado, doravante denominado simplesmente de **CONTRATADA**, têm entre si, como justo e acordado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL E DO ENDEREÇO

Na qualificação contratual a razão social da **CONTRATADA** passa a vigorar com a seguinte denominação **RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica portadora do CNPJ n.º 17.270.555/0001-56, inscrição municipal n.º 0.472.041/001-3, e passa a ter sede na com sede na Rua Timbiras n.º 3.109, sala 302, Barro Preto, CEP 30140-062.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REAJUSTE DOS VALORES ACERTADOS

A **CLÁUSULA SEGUNDA – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
O **CONTRATANTE** pagará a título de honorários advocatícios jurídico legislativos o valor mensal de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) pagos mensalmente, durante a vigência do contrato, pagos sempre no segundo dia útil de cada mês, mediante apresentação de nota fiscal

Parágrafo Único – Nos meses de dezembro de cada ano serão pagas o valor de duas parcelas, a título de bonificação de fim de ano.”


CLÁUSULA TERCEIRA – DA MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

As demais cláusulas ficam mantidas para todos os fins de direito e de comprovação, esse termo aditivo passa vigorar na data da assinatura deste termo aditivo.



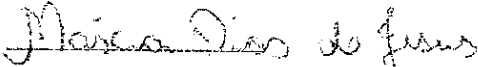
E por estarem às partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular, assinam-no na presença das duas testemunhas abaixo, distribuído em 2 (duas) vias de igual teor e forma, destinando-se 1 (Uma) via para cada parte interessada.

Brasília – DF, 1 de dezembro de 2015.


LIA NGLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF
ADVOGADA - CONTRATADA
OAB/MG 105.899 e OAB/DF 20.200


HIDEKAZU TAKAYAMA
CLIENTE - CONTRATANTE

Testemunhas:


Márcia Dias de Jesus

Nome:
CPF 000.174.011-02


Wellington da Silva Costa

Nome:
CPF 121.937.781-91